SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175538 - SC (2026/0050049-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MICAEL ISAAC SOARES BALBINOT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO QUALIFICADO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, sendo inviável a pretensão de reexaminar provas para redimensionar prestação pecuniária, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e não se admite o especial quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, conforme a Súmula n. 83 do STJ.

2. O agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão e preencheu os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

3. As instâncias ordinárias mantiveram a prestação pecuniária em três salários mínimos, assentando que a sanção deve ter impacto relevante na esfera patrimonial do condenado e admitindo o parcelamento, premissas fáticas que não podem ser revistas na via especial.

4. A insurgência que busca reduzir o *quantum* da prestação pecuniária, sob o argumento de insuficiência de motivação e de desproporcionalidade diante das condições econômicas do condenado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório (renda declarada, extensão do dano, adequação e suficiência da sanção), o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior quanto à inviabilidade, pela via

Documento eletrônico VDA59765780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: cb965603-e3a3-4cf7-ba7b-b0dbb754e02c

especial, de revisão do valor da prestação pecuniária fixada com base em elementos concretos das instâncias ordinárias, incidindo também a Súmula n. 83 do STJ.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59765780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: cb965603-e3a3-4cf7-ba7b-b0dbb754e02c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175538 - SC (2026/0050049-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MICAEL ISAAC SOARES BALBINOT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO QUALIFICADO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, sendo inviável a pretensão de reexaminar provas para redimensionar prestação pecuniária, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, e não se admite o especial quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, conforme a Súmula n. 83 do STJ.

2. O agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão e preencheu os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

3. As instâncias ordinárias mantiveram a prestação pecuniária em três salários mínimos, assentando que a sanção deve ter impacto relevante na esfera patrimonial do condenado e admitindo o parcelamento, premissas fáticas que não podem ser revistas na via especial.

4. A insurgência que busca reduzir o *quantum* da prestação pecuniária, sob o argumento de insuficiência de motivação e de desproporcionalidade diante das condições econômicas do condenado, demandaria o reexame do acervo fático-probatório (renda declarada, extensão do dano, adequação e suficiência da sanção), o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior quanto à inviabilidade, pela via

Documento eletrônico VDA59765925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 806f4ba7-e0c6-46fa-bfd7-b434c863946d

especial, de revisão do valor da prestação pecuniária fixada com base em elementos concretos das instâncias ordinárias, incidindo também a Súmula n. 83 do STJ.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MICAEL ISAAC SOARES BALBINOT contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, alegou violação do art. 45, § 1º, do Código Penal, sustentando ausência de motivação idônea na fixação da prestação pecuniária em três salários mínimos, sem considerar a extensão do dano e as condições socioeconômicas do condenado.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a controvérsia é “eminentemente jurídica, qual seja, a ausência de motivação suficiente e idônea para fixação da pena pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, sem observância das condições socioeconômicas do acusado” (fl. 228).

Aduz que não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica de premissas incontroversas, com redução da prestação pecuniária ao mínimo legal. Defende, ainda, que o acórdão recorrido teria fundamentação insuficiente, ao consignar que “a simples alegação de restrições financeiras não é suficiente para que seja reduzida a sanção […] mantenho a prestação pecuniária em 3 salários mínimos” (fl. 228).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento, reduzindo-se a prestação pecuniária ao mínimo legal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 231-235 requerem a manutenção da inadmissão do recurso especial, sob o óbice da Súmula n. 7 do STJ e, ainda, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 254-259, opinando pelo desprovimento do agravo, destacando a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59765925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 806f4ba7-e0c6-46fa-bfd7-b434c863946d

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passa-se, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte.

No caso, incide a Súmula n. 7 do STJ. Consoante pacífico entendimento, "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." O próprio Juízo de origem, ao inadmitir o especial, consignou:

> A(s) questão(ões) suscitada(s) pelo(a)(s) recorrente(s) envolve(m) análise do conjunto fático-probatório, a qual é inviável em recurso especial, nos termos da súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'). Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação de teses […] à dosimetria de pena […] esbarra no óbice da súmula n.º 7 do STJ, ensejando a inadmissão do recurso especial. (fls. 221-222)

As premissas fáticas fixadas pelo Tribunal Regional são claras ao manter o valor da prestação pecuniária, com base na finalidade punitiva e preventiva, na renda declarada e na possibilidade de parcelamento. Confira-se:

> A defesa pugnou pela redução da prestação pecuniária para 01 salário mínimo. Não acolho o pedido, porquanto a simples alegação de restrições financeiras não é suficiente para que seja reduzida a sanção, a qual, vale lembrar, tem natureza de pena e deve ter impacto relevante na esfera patrimonial do condenado, a fim de puni-lo pelo crime cometido e ainda evitar que volte a delinquir. É possível, ademais, o parcelamento do valor […] Portanto, mantenho a prestação pecuniária em 3 salários mínimos pelo valor vigente na data do pagamento. (fls. 190-191)

Além disso, o acórdão ementado registrou, no tópico específico, a manutenção da prestação pecuniária em três salários mínimos (fls. 192-193), ao passo que, na dosimetria, a sentença fixou os dias-multa "no mínimo legal, de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos", considerando "renda variável de R$ 2.500,00 a R$ 3.000,00" (fls. 189-190).

A tese recursal pretende substituir o juízo de adequação e proporcionalidade exercido pelas instâncias ordinárias por novo exame das circunstâncias econômicas do condenado e da suficiência da motivação, o que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. A própria decisão agravada destacou, com apoio em precedentes, que "a

Documento eletrônico VDA59765925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 806f4ba7-e0c6-46fa-bfd7-b434c863946d

pretensão de redução do valor da prestação pecuniária demandaria nova análise das condições financeiras do agravante, o que é vedado em sede de recurso especial" (fl. 222).

Em reforço, o Ministério Público Federal apontou que "a pretensão de revisão do valor da prestação pecuniária […] demandaria o indispensável reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai, também, o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 257).

O alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte Superior reforça o não conhecimento do especial, atraindo, ainda, a Súmula n. 83 do STJ. O parecer do MPF registra que "as instâncias ordinárias verificaram que o agravante possui renda mensal variável de R$ 2.500,00 a R$ 3.000,00 e fixaram a prestação pecuniária em três salários mínimos, com a possibilidade de parcelamento" (fl. 258), em conformidade com precedentes:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. […] 6. A pretensão de redução do valor da prestação pecuniária demandaria nova análise das condições financeiras do agravante, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. […] (AgRg no AREsp n. 2.948.465/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJe de 5/11/2025)" (fl. 258)
>
> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. […] 5. A revisão do valor da prestação pecuniária fixada exige incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. […] 7. A prestação pecuniária, fixada em quatro salários mínimos, não se mostra desproporcional, considerando o intervalo legal de 1 a 360 salários mínimos […] (AREsp n. 2.945.160/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJe de 23/12/2025.) (fls. 258-259)

Em síntese, ainda que o agravo tenha superado a barreira da dialeticidade, o recurso especial não ultrapassa os óbices objetivos. A revisão do *quantum* da prestação pecuniária e da suficiência da motivação, à luz das condições econômicas e das peculiaridades do caso, reclama incursão nas premissas fáticas consolidadas pelas instâncias ordinárias, o que é inviável nesta instância especial.

Documento eletrônico VDA59765925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 806f4ba7-e0c6-46fa-bfd7-b434c863946d

Diante do exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 806f4ba7-e0c6-46fa-bfd7-b434c863946d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0050049-1

AREsp 3.175.538 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50049316520224047202

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MICAEL ISAAC SOARES BALBINOT
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:42
Código de Controle do Documento: B3BA6CD8-9B54-4F0C-B602-7DB53B86BF06